



Diário da Justiça

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO LXVII — Nº 30

QUARTA-FEIRA, 12 DE FEVEREIRO DE 1992

BRASÍLIA — DF

Sumário

	PÁGINA
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	965
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.....	971
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	971
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.....	1019
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR	1040
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	1041

Supremo Tribunal Federal

Presidência

PORTEARIA DE 10 DE FEVEREIRO DE 1992

O MINISTRO SYDNEY SANCHES, PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, USANDO DA ATRIBUIÇÃO QUE LHE CONFERE O ARTIGO 36, DO REGULAMENTO DA SECRETARIA, E TENDO EM VISTA O QUE CONSTA DO PROCESSO 016589-1,

R E S O L V E conceder exoneração, de acordo com o artigo 35, item II, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, à Bacharela AMÉLIA DAS DORES DIAS, do cargo em comissão de Diretor da Divisão de Controle e Pagamento, Código STF-DAS-101.3, a partir de 1º de fevereiro de 1992.

MINISTRO SYDNEY SANCHES

Plenário

Ata da 1ª (primeira) sessão ordinária realizada, em 05 de fevereiro de 1992.

Presidência do Senhor Ministro Sydney Sanches. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Octavio Gallotti, Célio Borja, Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio e Ilmar Galvão.

Procurador-Geral da República, Dr. Aristides Junqueira Alvarenga.

Secretário, Luiz Tomimatsu.

Abriu-se a sessão às treze horas e trinta minutos, sendo lida e aprovada a ata da sessão anterior.

Julgamentos

ADIn nº 157-4 - AM

Rel.: Min. Paulo Brossard. Rege.: Procurador-Geral da República. Reqda.: Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas.

Decisão: - Por maioria de votos, o Tribunal julgou procedente, em parte, a ação, para declarar a constitucionalidade das

expressões "vinte e um", contidas no art. 70 da Constituição do Estado do Amazonas, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence, Célio Borja e Octavio Gallotti, que a julgavam improcedente e, consequentemente, declaravam a constitucionalidade de tais dispositivos. Votou o Presidente. Plenário, 05.02.1992.

ADIn nº 271-6 - DF - medida liminar

Rel.: Min. Moreira Alves. Rege.: Central Única dos Trabalhadores - CUT (Adv.: Luiz Eduardo Greenhalgh). Reqdo.: Ministro do Trabalho e da Previdência Social.

Decisão: - Após os votos dos Srs. Ministros Relator e Celso de Mello que não conheciam da ação por falta de legitimidade ativa da requerente, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista do Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Plenário, 07.05.90.

Decisão: - Apresentado o feito em mesa, o julgamento foi adiado em virtude do adiantado da hora. Ausente, justificamente, o Sr. Ministro Moreira Alves. Plenário, 29.06.90.

Decisão: - Apresentado o feito em mesa, o julgamento foi adiado em virtude do adiantado da hora. Ausentes, justificamente, os Srs. Ministros Célio Borja e Paulo Brossard. Plenário, 09.08.90.

Decisão: - Apresentado o feito em mesa, o julgamento foi adiado em virtude do adiantado da hora. Plenário, 19.07.91.

Decisão: - Apresentado o feito em mesa, o julgamento foi adiado em virtude do adiantado da hora. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Célio Borja e Paulo Brossard. Plenário, 19.12.91.

Decisão: - Após os votos dos Ministros Relator e Celso de Mello, que não conheciam da ação por falta de legitimidade ativa da requerente e do Ministro Sepúlveda Pertence, que dela conhecia, afastando essa preliminar, indicou adiamento o Ministro Moreira Alves. Plenário, 05.02.92.

ADIn nº 274-1 - DF

Rel.: Min. Octavio Gallotti. Rege.: Procurador-Geral da República. Reqda.: Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco (Adv.: Pedro Gordilho).

Decisão: - Após o voto do Relator, julgando improcedente a ação, pediu vista dos autos o Ministro Ilmar Galvão. Falaram pelo Ministério Público Federal o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga e pela requerida o Dr. Pedro Gordilho. Plenário, 25.09.91.

Decisão: - Por maioria de votos, o Tribunal julgou procedente, em parte, a ação, para declarar a constitucionalidade das expressões "vinte e cinco", contidas no *caput* do art. 58 da Constituição do Estado de Pernambuco e de todo o seu § 1º, vencidos os Ministros Relator, Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Célio Borja, que a julgavam improcedente, declarando constitucionais tais expressões. Votou o Presidente. Relator para o acórdão o Ministro Paulo Brossard. Plenário, 05.02.92.

MS nº 21.345-1 - BA - AgRg

Rel.: Min. Paulo Brossard. Agte.: Maria Nunes da Silva Lisboa (Advs.: Juarez Teixeira e outros). Ago.: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região.

Decisão: - Por votação unânime, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental, vencido o Ministro Sepúlveda Pertence, no ponto em que determinava a remessa dos autos, depois do improviso, ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região. Votou o Presidente. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Moreira Alves. Plenário, 05.02.92.

Brasília, 10 de fevereiro de 1992

LUIZ TOMIMATSU
Secretário

Ata da 2ª (segunda) sessão extraordinária, realizada em 06 de fevereiro de 1992.

Presidência do Senhor Ministro Sydney Sanches. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Octavio Gallotti, Célio Borja, Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio e Ilmar Galvão.

Procurador-Geral da República, Dr. Aristides Junqueira Alverenga.

Secretário, Luiz Tomimatsu.

Abriu-se a sessão às treze horas e trinta minutos, sendo lida e aprovada a ata da sessão anterior.

Julgamentos

ADIN nº 2-1 - DF

Rel.: Min. Paulo Brossard. Reqte.: Federação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino - FENEN (Advs.: Roberto Geraldo de Paiva Dornas e outro). Reqdo.: Presidente da República.

Decisão: - Por unanimidade, o Tribunal reconheceu a legitimidade ativa da autora. No mérito, após o voto do Sr. Ministro-Relator que negava seguimento à ação por considerar impossível juridicamente o pedido, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista do Sr. Ministro Celso de Mello. Plenário, 14.09.89.

Decisão: - Anunciado o prosseguimento do julgamento, o Sr. Ministro-Relator trouxe à consideração do Tribunal requerimento da autora, desistindo da Ação. Por unanimidade, o Tribunal indeferiu o pedido de desistência. Prosseguindo-se no julgamento, após os votos dos Srs. Ministros Relator e Celso de Mello, que não conheciam da Ação por impossibilidade jurídica do pedido, o julgamento foi adiado em razão do pedido de vista do Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Rezek. Plenário, 04.10.89.

Decisão: - Apresentado o feito em mesa, o julgamento foi adiado em virtude do adiantado da hora. Plenário, 19.07.91.

Decisão: - Apresentado o feito em mesa, o julgamento foi adiado em virtude da necessidade de ausentar-se o Relator, para participar de Sessão do Tribunal Superior Eleitoral. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Célio Borja. Plenário, 19.12.91.

Decisão: - Por maioria de votos, o Tribunal não conheceu da ação, por impugnar leis anteriores à Constituição de 1988 (impossibilidade jurídica do pedido), vencidos os Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que rejeitavam essa preliminar. Votou o Presidente. O Relatório foi renovado, para que os Ministros Ilmar Galvão, Marco Aurélio e Carlos Velloso, que à época do início do julgamento não integravam a Corte, pudessem tomar conhecimento da matéria, em razão de sua relevância. Plenário, 06.02.1992.

Brasília, 10 de fevereiro de 1992

LUIZ TOMIMATSU
Secretário

Departamento Judiciário

Despachos

PROCESSOS DIVERSOS

ADIN nº 607-0/600 - DF

Reqte.: Partido dos Trabalhadores (Advs.: José Pinto da Mota Filho e outros). Reqdos.: Presidente da República e Ministro do Trabalho e da Previdência Social.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Imprensa Nacional - IN
SIG - Quadra 6, Lote 800 - 70604 - Brasília/DF
Telefones: PABX: (061) 321-5566 - Fax: (061) 225-2046
Telex: (061) 1356
CGC/MF: 00394494/0016-12

ENIO TAVARES DA ROSA
Diretor-Geral

NELSON JORGE MONAIAR
Coordenador de Produção Industrial

DIÁRIO DA JUSTIÇA - Seção I

Órgão destinado à publicação dos atos dos Tribunais Superiores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Chefe da Divisão de Jornais Oficiais

JOSÉ EDMAR GOMES - MIGUEL FELIX DOS ANJOS
Editores

Publicações: os originais devem ser entregues na Seção de Seleção e Registro de Matérias no horário das 7:30 às 13:00 horas. Qualquer reclamação deve ser encaminhada, por escrito, à Divisão de Jornais Oficiais no prazo de cinco dias úteis após a publicação.

Assinaturas: as assinaturas valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

Diário Oficial

Diário da Justiça

Preços	Seção I	Seção II	Seção III	Seção I	Seção II
Assinatura trimestral	Cr\$ 40.200,00	Cr\$ 10.200,00	Cr\$ 36.540,00	Cr\$ 40.750,00	Cr\$ 64.530,00
Portes:					
Superfície	Cr\$ 21.516,00	Cr\$ 10.560,00	Cr\$ 18.876,00	Cr\$ 21.516,00	Cr\$ 38.808,00

Informações: Seção de Assinaturas e Vendas - SEAVEN/DIVOM
Telefone: (061) 321-5566 Ramais: 305/309/399/314/317/328/325
Horário: 7:30 às 19:00 horas

D E S P A C H O: Lê-se nas informações da Presidência da República (f. 50):

"O Partido dos Trabalhadores, organização político-partidária com representação no Congresso Nacional, propõe ação direta de inconstitucionalidade por omissão, com pedido liminar, em virtude da não regulamentação das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24.7.91, que dispõem, respectivamente, sobre a organização da Seguridade Social e institui Plano de Custeio, e sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social.

Alega o autor que as normas de regulamentação dos dispositivos legais supramencionados deveriam ter sido editadas até 23.9.91, daí estarem o Chefe do Executivo e o Ministro do Trabalho e da Previdência Social em mora, sendo, assim, cabível a presente ação direta de inconstitucionalidade por omissão com intuito de tornar efetiva norma constitucional.

O pedido liminar foi negado pelo eminentíssimo Ministro-Relator, sob o fundamento de que o STF "não admite provimento cautelar em ação direta de inconstitucionalidade por omissão. (ADIN 361, de 5.10.90, Ministro Marco Aurélio)" - D.J. de 18.11.91, pág. 16492.

II

Esta ação perdeu objeto, visto que o Excelentíssimo Senhor Presidente da República editou em 7.12.91 os Decretos nºs 356 e 357, aprovando, respectivamente, os Regulamentos da Organização e do Custeio da Seguridade Social, e dos Benefícios da Previdência Social (D.O.U de 9.12.91, págs. 28118 e 28141).

Dessa forma, a presente ADIN deve ser declarada extinta sem o julgamento do mérito."

2. Acompanham as informações cópias dos referidos decretos regulamentares, que, efetivamente, suprem a omissão cuja declaração postulava o Partido-autor.

Portanto, com base no art. 21, IX, RISTF, julgo prejudicada a presente ação direta.

Brasília, 6 de fevereiro de 1992.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE
Relator

Carta Rogatória nº 5.930-2 - República Portuguesa

Justiça Rog.: Tribunal Criminal de Lisboa. Reqdos.: Ernesto da Silva Vale Neto e Antônio Augusto dos Ramos Rocha. Dilig.: Citação.

Decisão: - Trata-se de carta rogatória oriunda do Tribunal Criminal de Lisboa, para notificação de ERNESTO DA SILVA VALE NETO E ANTONIO AUGUSTO DOS RAMOS DA ROCHA, dos termos da denúncia de fls. 4/11, contra eles formalizada, por tráfico de entorpecentes.

O ilustre Subprocurador-Geral da República, Cláudio Lemos Fontes, em parecer aprovado pelo eminentíssimo Procurador-Geral da República, opinou pelo indeferimento, salientando, verbis:

.....
4. Ora, o ato de citação - convocação do réu a Justiça há de se revestir de todas as formalidades legalmente dispostas, a que não se sacrifique a ampla defesa, então criando intolerável situação à ordem pública.

5. No feito, as normas processuais do direito português trazidas com o pleito não elucidam o ponto visado: notificação (citação) do arguido (acusado) no exterior, em local sabido.

(fls. 34/35)

De fato, da presente comissão rogatória, não constam o nome do juiz, o juizo o lugar, o dia e hora em que os citados deverão comparecer e nem se indica prazo para defesa. São omissões que comprometem o princípio da ampla defesa, criando, como salientou a Subprocuradoria-Geral, intolerável situação para a ordem pública.

Dante do exposto, e nos termos do parecer, indefiro o exequatur, sem prejuízo de nova solicitação, uma vez sanadas as omissões.

Devolva-se a presente carta rogatória ao Juiz rogante, pela via diplomática.

Brasília, 05 de fevereiro de 1992.

Ministro SYDNEY SANCHES
Presidente

Carta Rogatória nº 5.948-5 - República Federal da Alemanha

Just. Rog.: Ministério Público em Colônia. Reqdo.: Reinhard Speth. Dilig.: Intimação.

Decisão: - Devolva-se, pela via diplomática. Brasília, 04 de fevereiro de 1992.

Ministro SYDNEY SANCHES
Presidente

às fls. 57, dos autos desta Reclamação Correicional, e que recebeu o recurso ordinário de fls. 33/56, interposto contra decisões proferidas pelo Eg. TRT da 5ª Região nos Mandados de Segurança 5º TRT n°s. 801900283-33 e 801900287-33 (fls. 14), também no efeito suspensivo.

Embora aparentemente irregular o recebimento do recurso ordinário em ambos os efeitos, a questão meritória é complexa, pois envolve liquidação de sentença que teria sido feita por cálculos homologados sem notificação prévia da parte contrária para impugná-los (v. informação de fls. 21, que não fala em tal notificação e alegação de fls. 55 do recurso ordinário das Impetrantes), o que parece contrariar o Art. 605, caput, do CPC.

Indefiro, pois, a liminar requerida, mesmo porque não há prova de que o extravagante requerimento de fls. 58, de 16.12.91, da ULTRATEC S/A, uma das Impetrantes, tenha sido deferido pela Autoridade Requerida.

Notifique-se esta para prestar as informações devidas no prazo regimental de 5 (cinco) dias.

Publique-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 1992.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Corregedor Geral

Superior Tribunal Militar

Presidência

ATOS DE 10 DE JANEIRO DE 1992

O GENERAL-DE-EXÉRCITO HAROLD ERICHSEN DA FONSECA, MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11, inciso XXXI, do Regimento Interno, e tendo em vista o que consta do Memo. nº 04-DIJUR-GD, de 03 FEV 92, resolve

Nº 9693 - DESIGNAR, a partir de 01 FEV 92, a Técnica Judiciária, classe Especial, referência NS-25, do Quadro Permanente da Secretaria do Superior Tribunal Militar, VALÉRIA DA SILVA RAMOS, para exercer, em vaga decorrente da dispensa de Sirlene Gomes de Oliveira, o encargo de Supervisor III, da Seção de Acórdãos e Jurisprudência, da Diretoria Judiciária, previsto no Ato nº 7.990/87. Em consequência fica dispensada do encargo de Supervisor II do Setor de Jurisprudência da mencionada Diretoria.

Nº 9694 - DESIGNAR, a partir de 01 FEV 92, a Técnica Judiciária, classe "A", referência NS-10, do Quadro Permanente da Secretaria do Superior Tribunal Militar, SONJA CHRISTIAN WRIEDT, para exercer, em vaga decorrente da dispensa de Valéria da Silva Ramos, o encargo de SUPERVISOR II, do Setor de Jurisprudência da Seção de Acórdãos e Jurisprudência, da Diretoria Judiciária, previsto no Ato nº 7.990/87.

O GENERAL-DE-EXÉRCITO HAROLD ERICHSEN DA FONSECA, MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11, inciso XXXI, do Regimento Interno, e tendo em vista o que consta do MEMO Nº 011/92 - GD, de 05 FEV 92, resolve

Nº 9695 - DESIGNAR a Técnica Judiciária, classe "A", referência NS-10, do Quadro Permanente da Secretaria do Superior Tribunal Militar, LEILA MARIA GOES DA SILVA, para exercer, em vaga decorrente da aposentadoria de Maria Mercedes Menezes de Queiroz Nobre, o encargo de SUPERVISOR III, da Seção de Seleção e Treinamento da Diretoria de Pessoal, previsto no Ato nº 7.990/87.

O GENERAL-DE-EXÉRCITO HAROLD ERICHSEN DA FONSECA, MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11, inciso XXXI, do Regimento Interno, e tendo em vista o que consta do Processo nº 390/92-DIPES/SEINA, resolve

Nº 9696 - CONCEDER APOSENTADORIA à Técnica Judiciária, classe Especial, referência NS-25, IRANILCE DIAS BASTOS, matrícula nº 305-2.393.482, do Quadro Permanente das Auditorias da Justiça Militar, nos termos do artigo 40, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, de 05.10.88, c/c os artigos 186, inciso III, letra "a" e 87, da Lei nº 8.112, de 11.12.90, art. 5º da Lei nº 8.162, de 08.01.91, art. 1º da Lei nº 7.760, de 24.04.89, alterado pelo art. 6º da Lei nº 7.961, de 21.12.89, e 1º dos Atos nºs 8.809, de 19.12.89 e 9.155, de 09.01.91, deste Tribunal, com a vantagem prevista no artigo 193, da referida Lei nº 8.112/90.

GEN EX HAROLD ERICHSEN DA FONSECA

FORMULÁRIOS CONTÍNUOS

FAÇA O SEU PEDIDO! UTILIZE NOSSAS VANTAGENS!

Informações: IMPRENSA NACIONAL — SIG — Quadra 06 — Lote 800
Brasília-DF — CEP: 70604

Fone: (061) 321-5566 — R. 213 e 319

* Exclusivamente para Órgãos Públicos.

Diretoria Judiciária

SEÇÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO

HABEAS CORPUS Nº 32.808-4/DF

Paciente : JOSÉ NOGUEIRA DOS SANTOS, Sd. PM/DF Reformado, alegando constrangimento ilegal por parte do Comandante Geral da PM/DF, que expediu Ordem de Prisão contra sua pessoa, pede a concessão da ordem, com medida liminar, para que seja suspensa a mencionada ordem de prisão.

Impetrante: Dr. Gilson da Silva Viana

D E S P A C H O

"Vistos, etc.

O ilustre Advogado Dr. GILSON DA SILVA VIANA, impõe tra a presente ordem de habeas corpus em favor do Soldado Reformado da Polícia Militar do Distrito Federal JOSÉ NOGUEIRA DOS SANTOS, sob a alegação de constrangimento ilegal por parte do Comandante Geral da Polícia Militar, que expediu contra o paciente, mandado de prisão.

Sustenta o impetrante que o paciente se reformara da PM por motivo de moléstia psíquica, que o levou a incapacidade para exercer o efetivo controle de suas faculdades mentais, o que torna inimputável, até prova em contrário, de sorte que a responsabilidade de sobre matéria publicada pelo tabloide BSB-BRASIL, na edição de 21 de agosto de 1991, baseada em entrevista que concedeu ao periódico, só recaiu sobre o noticioso, descabendo, assim, submetê-lo a Conselho de Disciplina, pois, trata-se de pessoa totalmente incapaz, assim declarado por Junta de Saúde do HFA.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/27 com pedido liminar, objetivando a suspensão do ato administrativo, fls. 02/05, satisfeita por despacho de fls. 31.

Solicitada as informações da autoridade dita coatora, as prestou às fls. 36/39, dentre outros esclarecimentos, que, quanto adjetivada na inicial do impetrante, ser o paciente doente mental, verifica-se da Ata de Inspeção de Saúde de fls. 40, tratar-se de aposentado podendo prover subsistência; que o paciente prestou entrevista a diversos jornais em datas diferentes, e não apenas a um, sempre buscando denegrir a imagem da Corporação, tentando colocar em des crédito a Polícia Militar, fato que levou ao Comando aplicar a punição de 20 dias de prisão, e apesar de várias determinações para compreender com objetivo de cumprir a punição, o aludido Policial Militar ignorou o fato, motivo pelo qual levou ao Comando Instaurar Conselho de Disciplina para julgar se o paciente é capaz ou não de permanecer na situação de inatividade, fls. 36/38.

Com vista a dota Procuradoria-Geral, em parecer de fls. 72/74, firmado pelo ilustre Procurador Dr. Rubem Gomes Ferreira, opina pela denegação da ordem.

A autoridade militar informa por intermédio dos documentos de fls. 79/78, que o referido militar fora excluído da Corporação, em razão de ter sido julgado culpado no Conselho de Disciplina que fora submetido.

Ao tratar dos direitos fundamentais absolutos (título II, Capítulo I, artigo 5º), dentre os "remedios" para "curar" a liberdade individual, quando afetada pelo arbítrio da autoridade pública ou particular conforme a sua função, o Estatuto Político Fundamental autoriza o presente remedium juris, sempre que alguém sofrer ou estiver na ameaça de sofrer constrangimento ilegal ou abuso de poder, sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção. Ressalvado, entretanto, que não cabe o presente remedium nas transgressões disciplinares (art. 142, § 2º, da Constituição Federal).

A restrição abrange as punições definidas aplicadas nos moldes dos Regulamentos Militares. É evidente que o Poder Jurisdicional não examina o ato quanto ao seu conteúdo, conveniência e oportunidade.

O Código de Processo Penal Militar — contemplado pelo princípio da recepção nos artigos 466 e 467, naquilo que não contrariarem a Constituição, estabelece que excetuados os casos de punições disciplinares aplicadas nas formas previstas em seus regulamentos. E haverá ilegalidade ou abuso de poder, passível de correção por intermédio do remédio heróico: a) quando o cerceamento da liberdade for ordenado por quem não tenha competência para tal; b) quando ordenado ou efetuado sem as formalidades legais; c) quando não houver justa causa para a coação ou constrangimento.

M. SEABRA FAGUNDES, ao tratar de árdua matéria, leciona o seguinte:

"75. A Constituição exceta declaradamente do controle jurisdicional a ordem de prisão disciplinar. Esse, a bem dizer, o único ato que, lesando direito público subjetivo, pode ficar imune ao controle jurisdicional no Direito brasileiro. Ainda que o ato administrativo, em tal caso se apresente com ilegalidade evidente, mesmo que esta se manifeste nos aspectos vinculados, como o concernente à competência, não cai sob apreciação judiciária.

A restrição se inspira no propósito de fortalecer a disciplina nas corporações militares, subtraindo os atos dos superiores hierárquicos, considerados essenciais à sua organização e eficiência, a impugnação e discussão por parte dos subordinados" (O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, 3ª Ed. Forense, págs 190/191).

Entretanto, outros doutrinadores, e bem assim, a jurisprudência dos Tribunais Superiores, tem verberado que tal entendimento não tem caráter absoluto, pois ao entender de GOMES CARNEIRO, que a invocação pura e simples do preceito constitucional proibitivo do habeas corpus o Mandado de Segurança, em matéria que tais, não impede o Tribunal de tomar conhecimento, preliminarmente, do pedido. (Estudo de Direito Penal Militar, Rio de Janeiro, 1959, pág.136).

SESSÕES DO PLENO. O Ministro Corregedor Geral constatou que a recomendação de seu antecessor, Ministro Orlando Teixeira da Costa, feita na correição realizada em julho de 1990, no sentido de ser alterada a redação do Artigo 70, do Regimento Interno, para que houvesse, pelo menos, uma sessão ordinária do Tribunal por semana, foi devidamente cumprida, sendo modificado aquele dispositivo regimental, pela Resolução Administrativa nº 73, de 14 de dezembro de 1990, para estabelecer que as sessões ordinárias, a partir de março de 1991, seriam realizadas todas as terças-feira, com início às 9:00 horas, o que tem sido observado. Compareceu o Ministro Corregedor à sessão do dia 10 de dezembro, presidida pelo Juiz HERALDO FRÓES RAMOS, presentes todos os Juízes titulares, à exceção do Juiz Classista representante dos empregadores ou de Suplente porque, tendo se esgotado seus mandatos, estavam substituídos por Juiz Classista de 1ª instância convocado. Na pauta havia 33 (trinta e três) processos, tendo o Ministro Corregedor assistido ao julgamento de 14 (quatorze) deles e sido informado depois, de que, na sessão haviam sido julgados 35 (trinta e cinco) feitos, sendo 2 (dois) remanescentes da sessão anterior. Observou o Corregedor que o Pleno está confortavelmente instalado, que os tapetes e o mobiliário, inclusive do Auditório, foram recentemente renovados e que os debates são devidamente gravados, o que se deve à dinâmica administração de seu atual Presidente. Observou também que o Presidente da sessão, antes de iniciado o julgamento de cada processo, concede sempre a palavra ao representante da Procuradoria Regional para exposição oral de seu parecer, já oferecido por escrito, prática que, embora não exigível legal ou regimentalmente, é louvável num tribunal onde o número de processos permite uma discussão mais ampla de cada um deles, como é o da 14ª Região, contribuindo para uma margem menor de erros de julgamento. Observou, porém, que se costuma suprimir totalmente o relatório, nos casos mais conhecidos. Considera o Ministro Corregedor que, embora admissível o resumo do relatório, sobretudo em sessões com elevado número de processos em pauta, como ocorre, com freqüência no TST e nos TRTs de São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais e outros, nunca deve ser ele totalmente suprimido, porque sua leitura permite aos Juízes que não examinaram o processo como relator ou revisor se inteirarem melhor da matéria sob julgamento antes de proferirem os seus votos. Ora, na sessão a que assistiu havia, como já dito, apenas 33 (trinta e três) processos em pauta e segundo informação do Secretário da Corregedoria, nas 84 (oitenta e quatro) sessões realizadas pelo Tribunal no período sob correição, foram julgados, em média, somente 20 (vinte) processos por sessão, incluídos os processos administrativos, o que demonstra não haver necessidade de suprimir totalmente o relatório por ocasião dos julgamentos. 07. **PROCURADORIA REGIONAL.** Informou o Secretário da Corregedoria Regional que no período ora sob inspeção foram remetidos pelo Tribunal à Procuradoria Regional, para parecer, 2.595 (dois mil, quinhentos e noventa e cinco) processos, tendo sido pela mesma devolvidos 2.367 (dois mil, trezentos e sessenta e sete). No dia 30 de novembro de 1991 encontravam-se, ainda, naquele órgão, 228 (duzentos e vinte e oito) processos. 08. **PRESIDÊNCIA - RECURSOS DE REVISTA.** O Secretário da Corregedoria informou que nos 17 (dezessete) meses a que se refere a presente correição foram interpostos 137 (cento e trinta e sete) recursos de revista, dos quais foram admitidos 23 (vinte e três) e denegados 104 (cento e quatro), o que representa 76% (setenta e seis por cento) dos recursos ajuizados. Tal percentual é excelente, considerando que a revista, como apelo de natureza extraordinária que é, só deve ser admitido nas hipóteses restritas do Artigo 896 e suas alíneas, da CLT. 09. **ATIVIDADES EXTRAORDINÁRIAS - VISITAS.** Acompanhado do Juiz Presidente do TRT, o Ministro Corregedor visitou o prédio onde estão instaladas as 03 (três) Juntas de Conciliação e Julgamento de Porto Velho, sito à Rua Lauro Sodré s/nº, alugado na presente administração para transferir aqueles órgãos do imóvel em que estavam funcionando precariamente e que, embora desapropriado para a Justiça do Trabalho na gestão do primeiro Presidente, Juiz Oswaldo de Almeida, Moura, encontra-se em lamentável estado de conservação face ao quase abandono a que foi relegado pelas 02 (duas) primeiras administrações do Tribunal. No prédio atacado estão agora condignamente instaladas as Juntas da Capital e também já estão preparadas as das 02 (duas) novas previstas para Porto Velho no projeto de lei ora em fase de tramitação no Congresso Nacional. Em cada uma das Juntas já instaladas, viu o Corregedor um terminal de computador, interligado com a sala de Processamento de Dados que, embora ainda incipiente, já presta serviços ao Tribunal. Foram-lhe mostradas também as saletas de cada uma das Juntas destinadas às tentativas de conciliação a serem feitas pelos Juízes Classistas antes da audiência, experiência, por enquanto, de legalidade discutível, porque não prevista a presença do Juiz, mas já praticada, com êxito, nas Juntas das grandes capitais, face ao grande volume de serviço. Visitou o Ministro Corregedor os Juízes que presidiam, no momento, as referidas Juntas. Ainda em companhia do Presidente, o Corregedor Geral visitou o prédio onde foi instalado e funciona a sede do TRT, de propriedade do Governo do Estado e cedido à Justiça do Trabalho através de comodato e, no mesmo dia, o prédio sito à Rua Prudente de Moraes nº 2.367, que foi desapropriado para a Justiça do Trabalho, mas que só foi utilizado precariamente pelas Juntas de Porto Velho, até o início da presente administração, em virtude do péssimo estado de conservação em que se encontrava e em que ainda se encontra, como foi constatado, apesar de ali estarem depositados muitos móveis, máquinas e aparelhos de ar condicionado pertencentes ao Tribunal. O Ministro Corregedor recebeu, outrrossim, as visitas do Dr. Miguel de Souza, Presidente da Federação das Indústrias do Estado, do Dr. Luiz Malheiros Tourinho, Presidente da Federação do Comércio, do Deputado Federal Antônio Morimoto, Presidente da Federação da Agricultura, e de uma delegação da OAB - Secção de Rondônia, presidida pelo Dr. Pedro Origa Neto, e integrada também pelos Drs. Oswaldo Melo, Presidente da Associação Rondoniense de Advogados Trabalhistas e Orlando Ribeiro do Nascimento, Conselheiro e 1º Secretário da OAB local. Também visitaram o Ministro Corregedor os Juízes do TRT, Pedro Pereira de Oliveira, Rosa Maria do Nascimento Silva e Almir da Silva. Acompanhado do Presidente do TRT, o Corregedor Geral visitou o Sr. Governador do Estado, Oswaldo Piana Filho, com quem trocou idéias sobre os problemas da Justiça do Trabalho em Rondônia. No dia 11 (onze) às 18:00 (dezoito) horas, foi o Corregedor Geral entrevistado por uma repórter da TV Rondônia a quem prestou declarações sobre os objetivos da correição. Recebeu, finalmente, já no dia 12 (doze), a visita do Sr. Antônio Acácio Moraes do Amaral, Presidente do Sindicato dos Tra-

balhadores nas Indústrias Extrativas do Estado de Rondônia, único dirigente sindical de trabalhadores que atendeu à notificação telefônica da correição, que foi feita no início desta a 04 (quatro) sindicatos. 10. **DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS.** A Corregedoria Regional informou que no período de 01.07.90 a 30.11.91 foram distribuídos pelos 7 (sete) Juízes que recebem processos, 1.674 (hum mil, seiscentos e setenta e quatro), o que representa uma média de aproximadamente 14 (quatorze) processos por Juiz, por mês, e 168 (cento e sessenta e oito) por ano. 11. **CONSIDERAÇÕES GERAIS E RECOMENDAÇÕES.** As observações feitas pelo Ministro Corregedor e as informações por ele recebidas na presente correição levam-no a fazer as seguintes considerações e recomendações: **CONSIDERAÇÕES GERAIS - a)** Pela comparação dos prazos médios de permanência dos processos no Tribunal, apurados na correição realizada em 1990 e na presente correição, verifica-se que houve um decréscimo acentuado na celeridade processual, pois, enquanto naquela ocasião (julho de 1990) encontrou-se o prazo médio de apenas 76 (setenta e seis) dias, isto é, 2 (dois) meses e meio, agora este prazo se elevou para 112 (cento e doze) dias, ou seja, quase 4 (quatro) meses; **b)** Outrossim, considerando que no período sob correição foram distribuídos por cada Juiz a cota quase irrisória de 15 (quinze) processos por mês, não encontra nenhuma justificativa haver Juiz que ficam com os processos em seu poder, para exame como Relator, por prazos de 57 (cinquenta e sete), 75 (setenta e cinco) e até mesmo 89 (oitenta e nove) dias, ultrapassando de longe o generoso prazo de 25 (vinte e cinco) dias que o Regimento Interno do Tribunal concede a cada um deles para esse fim e comprometendo, seriamente, a celeridade processual do Tribunal; **c)** Merece ser louvada a atuação do Presidente como Corregedor Regional que, no corrente ano, inspecionou todas as 11 (onze) Juntas da Região; **d)** Deve, porém, ser condenada a prática, de que teve notícia o Ministro Corregedor, de pedirem alguns Juízes, vista do processo por ocasião do julgamento, apesar de já o haverem examinado como Relator ou Revisor, o que só se admite em casos excepcionais, hipóteses em que não se deve retirar o feito de pauta, mas apenas adiar o voto do Juiz que pediu vista, no máximo, para a sessão seguinte, como previsto no Art. 90 e seu § 1º, do Regimento Interno do TRT; **e)** Deve haver um grande empenho, sobretudo da administração do Tribunal, para encontrar uma solução para o prédio que foi desapropriado para seu uso e que se encontra praticamente abandonado; **f)** Não se justifica também que existam mais de 300 (trezentos) processos aguardando pauta para julgamento, como informado pela Secretaria do Tribunal Pleno, considerando-se que o Tribunal julga em média, por sessão, apenas 20 (vinte) processos. Feitas essas considerações de ordem geral, deixa o Ministro Corregedor as seguintes **RECOMENDAÇÕES:** **1º)** Deve ser providenciada a urgente encadernação das atas das sessões do Tribunal relativas ao ano de 1990; **2º)** O Livro de Registro de Custas e Emolumentos, do Serviço de Cadastramento Processual, deve ter sua escrituração completada até o mês de setembro de 1991, lavrando-se então o termo de encerramento especial previsto no Provimento nº 02/91, da Corregedoria Geral para depois ser arquivado; **3º)** Os Juízes que ultrapassaram o prazo regimental para exame dos processos que lhes foram distribuídos devem fazer um esforço a fim de cumprirem, rigorosamente, tais prazos, tarefa de fácil realização, tendo em vista o número reduzido de processos que lhes é distribuído; **4º)** Deve o Juiz Presidente determinar a notificação do Recorrido no recurso de revista somente após haver proferido despacho admitindo o apelo, pois descab a apresentação de contra-razões quando a revista é denegada; **5º)** Os processos que aguardam julgamento no Tribunal, que eram 319 (trezentos e dezenove) a 10 do corrente mês, devem ser incluídos em pauta e julgados até 31 de janeiro de 1992, eliminando-se, assim, o resíduo de processos nessa situação, velando-se, a partir de então, para que todos os processos devolvidos pelo Revisor com o seu visto sejam colocados logo em pauta, para evitar a formação de novo resíduo, que não se justifica absolutamente num Tribunal como o de Rondônia, que tem condições de ser um dos mais céleres do país. 12. **AGRADECIMENTOS.** O Ministro Corregedor Geral expressa os seus agradecimentos ao Excelentíssimo Senhor Juiz HERALDO FRÓES RAMOS, Digníssimo Presidente do Tribunal Regional, pela maneira com que colaborou para os trabalhos da correição, pondo à disposição do Corregedor e de sua equipe o seu próprio gabinete, os diversos diretores e chefes de serviço do Tribunal, como também aos funcionários SÍLVIA EMÍLIA PEREIRA, MAGNA REGINA ALVES PEREIRA, do gabinete da Presidência, JAÍRA GOMES DE OLIVEIRA, do Serviço de Cadastramento Processual, ELNA DE CASTRO SADECK, Secretária do Pleno, JOSÉ QUEIROZ DE MENDONÇA e a todos que, direta ou indiretamente, colaboraram para que os trabalhos da correição fossem realizados de modo satisfatório e concluídos no prazo previsto. O encerramento desta correição anual foi feito em sessão plenária do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, realizada às 12:45 horas do dia 12 (doze) de dezembro de 1991, com a leitura da presente Ata, que, depois de lida e achada conforme, vai assinada pelo Ministro Corregedor Geral da Justiça do Trabalho, JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA, pelo Presidente do TRT da 14ª Região, Juiz HERALDO FRÓES RAMOS, e por nós, CECÍLIA MARIA DA COSTA E SILVA, Assessora, e JUPIARA DIAS CHAVES, Assistente Secretário da Corregedoria Geral, que a fizemos datilografar. Dada e passada nesta cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia, aos 12 (doze) dias do mês de dezembro de 1991.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA-Corregedor Geral; HERALDO FRÓES RAMOS-Presidente do TRT da 14ª Região; CECÍLIA MARIA DA COSTA E SILVA-Assessora da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho; JUPIARA DIAS CHAVES-Assistente Secretário da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

RECLAMAÇÃO CORREICIONAL

RC-43.604/92.4

Requerentes: RAIMUNDO FERNANDO FONTES SANTOS e OUTRO.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel.

Requerido : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO.

DESPACHO

Pedem os Requerentes, preliminarmente, que seja cassado o ato contra o qual reclamam, que é aquele que se encontra, por cópia,